

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 8.279/99, e alterações posteriores, que disciplina o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários no Município e dá outras providências.

Este Projeto de Lei é o resultado de intenso esforço desenvolvido por consultores nacionais, que buscaram exemplos em outras capitais do centro do País, com vista a impedir a poluição visual.

Registre-se, por exemplo, que as alterações propostas para o art. 10 da referida Lei visam, assim como foi feito anteriormente pela Lei nº 8.882/02, a corrigir imperfeições do texto legal, agregando novos conceitos aos elementos de comunicação visual.

De outra forma, a alteração proposta no art. 25 corrige o texto do seu inc. I, indicando que a competência pelo fornecimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é do profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e não da entidade que congrega os citados profissionais, como se apresenta no inciso vigente.

As alterações propostas no art. 30, com a sugestão de nova redação para seu § 3º e inclusão dos §§ 5º e 6º, têm por objetivo definir os locais onde os veículos de divulgação poderão ser colocados, bem como estabelecer suas dimensões máximas. A revogação do § 4º desse artigo se dá em virtude das alterações referidas.

A nova redação dada ao art. 31, bem como a revogação de seu § 1º, estabelece definições relativas às alturas máximas para a colocação de veículos de divulgação em fachadas ou em marquises de edificações.

O art. 32 teve sua redação alterada com a retirada das expressões “em hipótese alguma” e “ou alterar as linhas arquitetônicas das fachadas dos prédios”, em razão da inclusão de autorização expressa estabelecida no art. 28-B.

A redação do art. 33, com a alteração dos §§ 1º e § 2º, objetiva adequar a Lei às condições estabelecidas em outras capitais do País.

O art. 34 está sendo revogado em virtude de que, assim como a divulgação do nome e de outros dados de identificação do estabelecimento são importantes, os dados dos patrocinadores também o são, portanto o espaço útil desses não deve sofrer quaisquer restrições.

A proposta de alteração do conteúdo do art. 36 tem por finalidade estabelecer regramento explícito para a colocação de veículos luminosos, iluminados ou não iluminados, retirando o caráter subjetivo estabelecido na Lei.

Concluindo, esperamos, pelo exposto, contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposta.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.

VEREADOR SEBASTIÃO MELO

VEREADOR REGINALDO PUJOL

VEREADOR LUIZ BRAZ

VEREADOR ADELI SELL

PROJETO DE LEI

Altera o inc. IV do art. 10, o inc. I do art. 25, o *caput* do § 3º do art. 30, o *caput* do art. 31, o art. 32, o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 33 e o *caput* e seus incs. I, VI e IX do art. 36; inclui incs. I e II no § 3º do art. 30 e §§ 5º e 6º nesse mesmo artigo, art. 32-A, § 3º no art. 33 e §§ 1º e 2º no art. 36; e revoga o § 4º do art. 30, o § 1º do art. 31, o art. 34 e o inc. XVIII do art. 51; todos na Lei nº 8.279, de 20 janeiro de 1999 – que disciplina o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários no Município e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre definições e tipologia, autorizações e veículos em edificações.

Art. 1º Fica alterado o inc. IV do art. 10 da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 10.

.....

IV – letreiro: luminoso ou iluminado, colocado em fachada ou fixado sobre estrutura própria, junto do estabelecimento ao qual se refere, contendo, além do nome, a marca ou o logotipo, a atividade ou o serviço prestado, o endereço, o número de telefone, imagens e outras informações pertinentes;

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o inc. I do art. 25 da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 25.

I – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), fornecida pelo profissional responsável pela obra ou pelo serviço, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA-RS);

.....” (NR)

Art. 3º No art. 30 da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, fica alterado o § 3º, e ficam incluídos incs. I e II no § 3º e §§ 5º e 6º, conforme segue:

“Art. 30.

.....

§ 3º A área máxima permitida para veículos de divulgação colocados em uma mesma fachada ou marquise será de:

I – 30m² (trinta metros quadrados), em caso de fachadas com área inferior a 300m² (trezentos metros quadrados); ou

II – 15% (quinze por cento) da área da fachada, em caso de fachadas com área igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados), percentual limitado a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).

.....

§ 5º Para os fins desta Lei, considera-se área da fachada a medida da largura do prédio multiplicada por sua altura máxima.

§ 6º Os limites máximos referidos no § 3º deste artigo poderão conter mais de 1 (um) veículo de divulgação.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o *caput* do art. 31 da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 31. A altura máxima dos veículos de divulgação colocados ou fixados na frente de fachadas ou sobre marquises de edificações fica limitada a 33% (trinta e três por cento) da altura da edificação.

.....” (NR)

Art. 5º Fica alterado o art. 32 da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 32. Os veículos de divulgação não poderão obstruir vãos de iluminação e de ventilação e saídas de emergência da edificação, nem colocar em risco a segurança de seus ocupantes.” (NR)

Art. 6º Fica incluído art. 32-A na Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 32-A. Em caso de a colocação de veículos de divulgação alterar as linhas arquitetônicas da edificação, essa colocação dependerá de autorização expressa do proprietário do imóvel ou do possuidor a qualquer título.”

Art. 7º No art. 33 da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, ficam alterados o *caput* e os §§ 1º e 2º, e fica incluído § 3º, conforme segue:

“Art. 33. O veículo de divulgação fixado em estrutura própria poderá ter área máxima de 30m² (trinta metros quadrados).

§ 1º Em caso de o veículo de divulgação projetar-se sobre o passeio público, sua face terá altura de, no máximo, 12m (doze metros), e sua distância vertical em relação ao solo será de, no mínimo, 2,60m (dois vírgula sessenta metros).

§ 2º O veículo de divulgação fixado em estrutura própria poderá ter projeção máxima de 1m (um metro) sobre o passeio público.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao veículo de divulgação situado dentro de recuo viário ou de ajardinamento.” (NR)

Art. 8º No art. 36 da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, ficam alterados o *caput* e seus incs. I, VI e IX, e ficam incluídos §§ 1º e 2º, conforme segue:

“Art. 36. Fica permitida a colocação de veículos de divulgação luminosos, iluminados ou não iluminados sobre a cobertura das edificações, observando-se o seguinte:

I – quando a fixação do veículo de divulgação exigir estrutura própria, essa deverá ser metálica ou de concreto armado;

.....

VI – o veículo de divulgação deverá possuir área máxima de 40m² (quarenta metros quadrados) e altura máxima de 8m (oito metros), a contar da superfície da laje do último elemento construtivo;

.....

IX – a edificação deverá ter altura igual ou superior a:

a) 6m (seis metros), em caso de uso comercial, industrial ou de serviços; e

b) 10m (dez metros), em caso de uso misto.

§ 1º Para a colocação de veículos de divulgação em reservatórios elevados ou instalados em torre própria independente da edificação:

I – a soma das áreas das faces dos veículos de divulgação não deverá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da área da face do reservatório; e

II – os veículos de divulgação terão sua largura máxima limitada à largura do reservatório, medida pela sua projeção ou pelo seu diâmetro.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se área da face do reservatório o comprimento da aresta de sua base multiplicado por sua altura máxima ou, em caso de reservatório com secção curva, elíptica ou com qualquer outra forma, o diâmetro maior multiplicado por sua altura máxima.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores:

I – § 4º do art. 30;

II – § 1º do art. 31;

III – art. 34; e

IV – inc. XVIII do *caput* do art. 51.